

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

*Secretaria Municipal de Urbanismo*

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

- 1 Ata da Reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano,  
2 de 20 de agosto de 2015, de acordo com a lei nº 1.175/05, alterada  
3 pela lei nº 2.128/13 e pela lei nº 2.205/14 – Decreto Municipal  
4 308/2015.

5

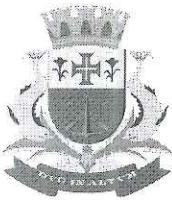
6 Aos treze dias do mês de abril de dois mil e dezessete às 10h00min, reuniram-se  
7 na sala de reuniões da Secretaria de Trânsito, os membros do Conselho  
8 Municipal de Desenvolvimento Urbano do poder Público de da Sociedade Civil  
9 Conforme seguem abaixo assinados. A reunião se inicia pelo acatamento da  
10 representante da Secretaria de Habitação conforme texto enviado anteriormente a  
11 cerca dos debates ocorridos na reunião anterior sobre o artigo 14, § 4º ficando a  
12 nova redação: “*sendo que nos casos de levantamento efetuado pela própria  
municipalidade ou por quem ela designar, também se fará necessário a  
comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de  
Responsabilidade Técnica – RRT, seja de forma específica ou de cargo/função;*”

13 Passamos para esclarecimentos do art. 29 inserindo no texto “*na condição de  
bem vago nos termos da Lei Civil, regulamentado por Legislação Municipal  
específica.*” Ficou decidido a exclusão dos art. 30 e 31 na íntegra. Ainda no art. 29,  
14 foi complementado com os §1º e §4º que compunham do art. 31, sendo assim a  
15 nova redação do art. 29 engloba textos advindos do art. 31 que fora excluído no se  
16 “caput”, §2º e §3º. No art. 41 § 3º acrescentou-se nova redação “*A identificação e  
o mapeamento de áreas de risco dependerá de laudo técnico da Coordenadoria  
Municipal de Defesa Civil - COMDEC e/ou outros órgãos oficiais competentes  
levando em consideração as cartas geotécnicas, relatórios técnicos e dados  
coletados na população local.*” No art. 42 excluiu-se as palavras “*das incidentes*” t  
17 ficando a nova redação como ” *Na regularização fundiária sustentável em Áreas  
de Preservação Permanente, será exigida a licença ambiental outorgada por  
órgão ambiental competente, devendo ser apresentado estudo técnico que  
demonstre a melhoria das condições sócio ambientais, em relação a situação  
anterior, bem como a adoção das medidas sócio ambientais nele preconizadas.*” .  
18 O art. 49 juntamente com o parágrafo único foram excluídos na íntegra. Para o

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

*Secretaria Municipal de Urbanismo*

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

32 art. 55, excluiu-se o parágrafo único e corrigiu-se a redação“ *No procedimentos de*  
33 *regularização fundiária sustentável de áreas que incidam sobre Área de*  
34 *Preservação Permanente - APP deverá ser garantida a melhoria das condições*  
35 *sócio ambientais.*”. O art. 56 substituiu-se o termo “abrir mão” para “se valer de”. A  
36 pedido do Conselheiro Wanderley, relatamos a falta do representante oficial da  
37 Associação dos Engenheiros para a votação, embora o mesmo tenha contestado  
38 a redação da Minuta anteriormente via endereço eletrônico. Segue o texto da  
39 minuta da Lei Complementar que dispõe sobre a Regularização Fundiária  
40 Sustentável, APROVADA por unanimidade entre os presentes.  
41

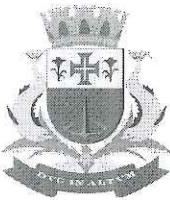
**MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR ..... , DE ABRIL DE 2017.**

45 *Dispõe sobre a regularização*  
46 *fundiária das áreas urbanas*  
47 *consolidadas do Município de*  
48 *Caraguatatuba, cria o fundo*  
49 *Municipal de regularização*  
50 *fundiária sustentável e dá outras*  
51 *providências correlatas.*

56 **Autor:** Órgão Executivo.

57  
58 **JOSE PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**, Prefeito Municipal  
59 da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que  
60 lhes são conferidas por Lei, e em especialmente o que dispõe a medida  
61 provisória MP 759 de 22 de Dezembro de 2.016 e em consonância com  
62 as diretrizes urbanísticas delineadas pelo plano diretor municipal,  
63 priorizando a situação de fato, no tocante ao uso, ocupação e  
64 parcelamento de solo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e  
65 ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

66  
67 **Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a desburocratização dos  
68 procedimentos e o aprimoramento dos mecanismos para o  
69 ordenamento territorial do Município, visando à correção das distorções  
70 e irregularidades dos núcleos urbanos informais, clandestinos e



71       irregulares, conjuntos habitacionais, loteamentos localizados em área  
72       urbana, condomínios horizontais, verticais ou mistos, mediante Plano de  
73       Regularização Fundiária Sustentável, outrora instituída por força da Lei  
74       11.977/2.009 e suas alterações posteriores, estabelecendo normativas  
75       e diretrizes gerais para realização da política pública de  
76       desenvolvimento urbano do Município de Caraguatatuba, designada  
77       como REURBS (Regularização Fundiária Urbana Sustentável).

78

79       **Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se  
80       Regularização Fundiária Urbana Sustentável o conjunto de medidas  
81       jurídicas, técnicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visam à  
82       regularização de núcleos urbanos informais, trazendo-os para a  
83       formalidade, com o fito de garantir o direito à moradia e a qualidade de  
84       vida da população.

85

86

87

88

## CAPÍTULO I

89

90

91

### Seção I DOS OBJETIVOS DA REURBS

92

93

93       **Art. 2º.** O objetivo principal da REURBS é assegurar todas  
94       as condições necessárias para acesso da população à terra urbanizada e  
95       os direitos sociais à moradia e à cidade sustentável, em especial,  
96       aqueelas oriundas de ocupações informais de interesse social,  
97       viabilizando a correção das distorções e das irregularidades detectadas  
98       por conta da ocupação desordenada do solo, priorizando a busca de  
99       soluções efetivas para os efeitos negativos do ordenamento territorial,  
100      mobilidade urbana e salubridade ambiental e social das áreas urbanas  
101      ou das áreas rurais com características de urbana.

102

103

104

105

106

107

107       **Art. 3º.** Além da legalização no aspecto jurídico das  
108       ocupações desordenadas do solo urbano Municipal, fundado nos  
109       princípios de salubridade urbanística e ambiental, tem-se também os  
110       seguientes objetivos específicos:

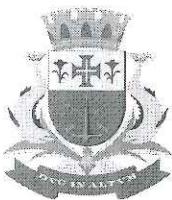
111

112

113

113       I – identificação dos núcleos urbanos informais, a fim de organizá-los e  
114       assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de  
115       modo a melhorar sua qualidade de vida;

116       II – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população, de modo a  
117       priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos  
118       informais, a serem regularizados;



- 114   **III** – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- 115   **IV** – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à  
116   consensualidade e à cooperação entre o governo municipal e sociedade;
- 117   **V** - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida  
118   adequadas;
- 119   **VI** – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e  
120   garantir o bem estar de seus habitantes;
- 121   **VII** – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e  
122   no uso do solo e seus recursos naturais, levando em consideração a  
123   situação de fato.
- 124   **VIII** – contribuir para a melhoria das condições de moradia da  
125   população residente em núcleos urbanos informais no Município;
- 126   **IX** – atuar no enfrentamento do quadro de informalidade habitacional  
127   urbana;
- 128   **X** – constituir base para a instituição de política pública municipal de  
129   regularização fundiária sustentável.
- 130   **XI** – propiciar a segurança jurídica e o reconhecimento formal das  
131   ocupações que apresentem alguma espécie de irregularidade;
- 132   **XII** – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- 133

## Seção II DOS CONCEITOS PARA FINS DE REURBS

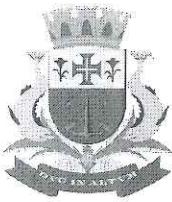
137   **Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, se considera:

139   **I – Regularização fundiária:** conjunto de medidas  
140   jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visam à regularização  
141   de núcleos urbanos informais e à titulação de seus ocupantes, de modo  
142   a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das  
143   funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente  
144   ecologicamente equilibrado;

146   **II – Núcleo Urbano:** adensamentos com usos e  
147   características urbanas, ainda que situadas em áreas qualificadas como  
148   rurais;

150   **III – Núcleo urbano consolidado:** núcleos urbanos  
151   informais consolidados e existentes na data da publicação da Medida  
152   Provisória e de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a  
153   natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a  
154   presença ou não de equipamentos públicos, tais como:

156   a) Drenagem de águas pluviais urbanas;



- 157 b) Esgotamento sanitário;  
158 c) Abastecimento de água potável;  
159 d) Distribuição de energia elétrica; ou  
160 e) Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.  
161

162 **IV – Núcleos Urbanos Informais:** ocupações e os  
163 parcelamentos irregulares ou clandestinos, bem como outros processos  
164 informais de produção de lotes, ocupados predominantemente para fins  
165 de moradia, onde não foi possível realizar a titulação de seus  
166 ocupantes, sob a forma de parcelamentos do solo, de conjuntos  
167 habitacionais ou condomínios, horizontais, verticais ou mistos; bem  
168 como outras circunstâncias a serem avaliadas pela Divisão de  
169 Regularização Fundiária;  
170

171 **V – Áreas destinadas ao uso público:** aquelas referentes  
172 à implantação de equipamentos comunitários, aos espaços livres de uso  
173 público, às áreas verdes, vias e logradouros públicos;  
174

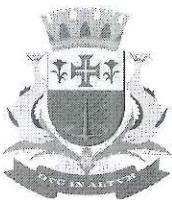
175 **VI – Equipamentos comunitários:** todos os  
176 equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e  
177 convívio social;  
178

179 **VII – Infra estrutura básica:** aquela necessária para  
180 garantir a saúde da população e a prevenção dos riscos ambientais,  
181 incluindo-se necessariamente o abastecimento público ou coletivo de  
182 água potável, a solução para captação e disposição dos esgotos, o  
183 sistema para manejo das águas pluviais e a recuperação, quando  
184 couber, da vegetação degradada nas áreas de preservação permanente;  
185

186 **VIII – AEIS – Área Especial De Interesse Social:**  
187 parcela de área urbana instituída pela Divisão de Regularização  
188 Fundiária, ou definida por outra Lei Municipal, destinada  
189 predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a  
190 regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, em  
191 conformidade com a presente Lei;  
192

193 **IX – Área de risco:** áreas inadequadas para a moradia,  
194 tais como margens de cursos d'água, sob redes de alta tensão, áreas  
195 alagáveis, áreas contiguas às rodovias, áreas com resíduos perigosos  
196 depositados no solo e aquelas designadas como tais por riscos  
197 geológicos;  
198

199 **X – Legitimação fundiária:** nova forma jurídica de  
200 aquisição originária de propriedade, conferido por ato discricionário do



201 Poder Público àquele que detiver área pública ou possuir área privada,  
202 como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de  
203 núcleo urbano informal consolidado, pendente de regularização e que  
204 atenda as condições pré-estabelecidas na presente Lei;  
205

206 **XI – Legitimação de posse:** é um dos instrumentos de  
207 regularização fundiária que possibilita ao poder público o  
208 reconhecimento de situação de fato, por meio do qual se reconhece a  
209 posse do imóvel privado ou área objeto da REURBS, com identificação  
210 de seus ocupantes, tempo da ocupação e natureza da posse, mediante  
211 o cumprimento de condições pré-estabelecidas na presente Lei;  
212

213 **XII – Regularização fundiária de interesse social –**  
214 aquela onde haja a predominância de ocupação pela população de baixa  
215 renda, sujeitas à regras específicas, cujo parâmetros urbanísticos se  
216 sobrepõe àqueles definidos pelo zoneamento da área e o plano diretor  
217 municipal;

218 **XIII – Regularização fundiária de interesse específico**  
219 – aquela onde haja irregularidades urbanísticas e ambientais, que não  
220 se classifiquem pelo poder público como de interesse social;  
221

223 **XIV – Regularização fundiária mista** – aquela onde/ haja  
224 num mesmo espaço, situações que ensejam a caracterização de  
225 ocupação parcial por população de interesse social e específico, ainda  
226 que não especificada como AEIS;

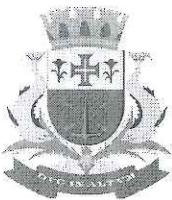
227 **XV – Arbitragem, mediação e conciliação** - meios  
228 alternativo de Resolução de conflitos, podendo ser estabelecido por  
229 Câmaras via ente Estatal, através do Poder Judiciário ou, na justiça  
230 privada;

231 **XVI – Baixa renda** – População com renda de zero a cinco  
232 salários mínimos.

### 234 **Seção III** 235 **DOS PRINCÍPIOS**

237 **Art. 5º.** A presente Lei reger-se-á pelos seguintes  
238 princípios:

240 **I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população**  
241 de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada,  
242 assegurados os níveis adequados de habitabilidade e a melhoria das



243 condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental, na área  
244 objeto de regularização fundiária sustentável;

245  
246 **II** – articulação com as políticas setoriais de habitação, de  
247 meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos  
248 diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas,  
249 voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

250  
251 **III** – participação dos legitimados em todas as etapas do  
252 processo de regularização fundiária;

253  
254 **IV** – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos;

255  
256 **V** – respeito ao patrimônio sócio-cultural e aos  
257 investimentos realizados pelos beneficiários, inclusive quando  
258 necessárias remoções, reassentamentos e relocações;

259  
260 **VI** – efetivo controle do solo urbano pelo Município, levando  
261 sempre em conta a situação de fato;

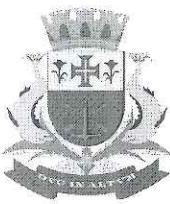
262  
263 **VII** – Recuperação pelo poder público das mais-valias  
264 urbanísticas;

## CAPITULO II DAS MODALIDADES DE REURB

### Seção I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

272  
273 **Art. 6º.** A Regularização Fundiária de Interesse Social é a  
274 regularização de núcleos urbanos informais ocupados,  
275 predominantemente, por população de baixa renda, nos caso em que  
276 houver:

277  
278 **a)** ocupação da área de forma mansa, pacífica e duradoura  
279 há, pelo menos, 5 (cinco) anos, até a data da Medida Provisória nº  
280 759, de 22 de dezembro de 2016, possuir renda de até 05 (cinco)  
281 salários mínimo nacional ou a renda per capita de até meio salário  
282 mínimo nacional, e não ser proprietário de outro imóvel urbano ou  
283 rural;



287                   **b)** o imóvel esteja localizado em áreas designadas AEIS,  
288 pelo Plano Diretor vigente, bem como a área urbana instituída pela  
289 Divisão de regularização fundiária como tal ou ainda aquelas definida  
290 por outra Lei Municipal;

291                   **c)** áreas pertencentes ao patrimônio público do Município,  
292 declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização  
293 fundiária de interesse social.

294                   **§ 1º.** A regularização fundiária de interesse social  
295 dependerá da análise de critérios estabelecidos, do projeto de  
296 regularização sustentável pela Divisão de Regularização Fundiária da  
297 Secretaria de Habitação, que acompanhará os trabalhos em todos os  
298 seus trâmites.

299                   **§ 2º.** Serão aceitos todos os meios de prova lícitas  
300 necessários à comprovação do prazo de que trata a alínea "a" do art. 6º  
301 desta Lei, podendo ser demonstrado através de fotos aéreas da  
302 ocupação ao longo do tempo exigido.

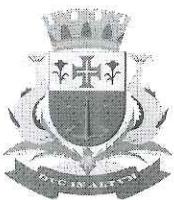
303                   **§ 3º.** Para fins de registro no Cartório de Registro de  
304 Imóveis (CRI) do projeto de regularização fundiária com abertura de  
305 matrícula de cada unidade imobiliária, haverá isenção de custas e  
306 emolumentos, sendo que a obrigação referente a obras de infra-  
307 estrutura básica caberá ao poder público municipal;

308                   **§ 4º.** Será isento de custas e de emolumentos a primeira  
309 averbação de construção residencial até 70 metros quadrados, desde  
310 que o beneficiário apresente projeto desenvolvido por profissional  
311 habilitado com laudo de habitabilidade, conforme a MP 759/16,  
312 aprovado por órgão devidamente habilitado a ser regulamentado por  
313 decreto;

## 320                   Seção II 321                   DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO

322                   **Art. 7º.** A Regularização Fundiária de Interesse Específico é  
323 a regularização caracterizada pelos núcleos informais que não se  
324 enquadram nos requisitos elencados nos arts. 6º e 9º desta Lei.

325                   **Art. 8º.** A regularização fundiária de interesse específico  
326 dependerá da análise e da aprovação pela Divisão de Regularização



331 Fundiária da Secretaria de Habitação, que dará prosseguimento ao  
332 procedimento após emitidas as licenças urbanísticas e ambientais,  
333 quando necessárias, sendo processadas nos termos da presente lei e  
334 alterações posteriores.

335

336 **Parágrafo Único.** Para fins de registro no Cartório de  
337 Registro de Imóveis (CRI) do projeto de regularização fundiária com  
338 abertura de matrícula de cada unidade imobiliária, não haverá a isenção  
339 de custas e emolumentos, sendo que a obrigação referente a obras de  
340 infraestrutura poderá ser compartilhada com o poder público;

341

342 **Seção III**  
343 **DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA MISTA**  
344

345 **Art. 9º.** A Regularização Fundiária Mista ocorre quando  
346 forem identificadas nas áreas a serem regularizadas, situações onde  
347 haja concomitância de interesse social e específico;

348

349 **Art. 10.** A regularização fundiária de interesse misto  
350 dependerá da análise e da aprovação do projeto pela Divisão de  
351 Regularização Fundiária da Secretaria de Habitação, em conformidade  
352 com a presente lei;

353

354 **§ 1º** Para fins de registro no CRI do projeto de  
355 regularização fundiária com abertura de matrícula de cada unidade  
356 imobiliária, a isenção de custas e emolumentos caberá apenas às  
357 regularizações de interesse social, sendo que a obrigação referente a  
358 obras de infraestrutura básica poderá ser compartilhada com o poder  
359 público municipal;

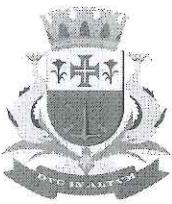
360

361

362 **Seção IV**  
363 **DOS LEGITIMADOS A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**  
364 **SUSTENTÁVEL**  
365

366 **Art. 11.** Respeitadas legislações federais e estaduais  
367 pertinentes, a regularização fundiária sustentável de que trata a  
368 presente Lei, poderá ser promovida pelo Município diretamente ou  
369 através de contratações de empresas privadas, neste caso mediante  
370 processo licitatório ou mesmo por parcerias sem fins lucrativos  
371 objetivando a pesquisa e desenvolvimento, mediante a indicação da  
372 necessidade apontada pela Divisão de Regularização Fundiária, como  
373 também por:

374



Assinatura 1

Assinatura 2

Assinatura 3

Assinatura 4

Assinatura 5

Assinatura 6

Assinatura 7

Assinatura 8

Assinatura 9

Assinatura 10

375                   **I** – seus beneficiários, individual ou coletivamente; e

376  
377                   **II** – cooperativas habitacionais, associações de moradores,  
378 fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de  
379 interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade  
380 atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização  
381 fundiária urbana;

382                   **III** – os proprietários, loteadores ou incorporadores;

383                   **IV** – a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários  
384 hipossuficientes; e

385                   **V** – o Ministério Público.

386                   **§ 1º.** Os legitimados previstos no *caput* deste artigo  
387 poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária,  
388 inclusive os atos de registro no CRI.

### CAPÍTULO III

#### Seção I

#### DO FLUXOGRAMA RELATIVO AO TRAMITE DO PROCESSO DA REURBS

397                   **Art. 12.** O requerimento será protocolado diretamente na  
398 Divisão de Regularização Fundiária da Secretaria de Habitação, que  
399 providenciará a abertura de processo em conformidade com os  
400 documentos exigidos por esta Lei, obedecendo, respectivamente, o  
401 fluxograma assim definido e aplicação de regimento interno:

403                   **I** – A Divisão de Regularização Fundiária da Secretaria  
404 Municipal de Habitação, procederá à análise técnica do pedido e dos  
405 documentos apresentados, providenciando coleta de todos os dados  
406 necessários ao prosseguimento dos atos;

408                   **II** – Superadas todas as exigências e adequações, o  
409 procedimento será submetido à Divisão de Regularização Fundiária,  
410 para conclusão, parecer final e elaboração da Certidão de Regularização  
411 Fundiária (CRF);

413                   **III** – Por fim, será encaminhado para Registro, junto ao  
414 Cartório de Registro de Imóveis, para formalização da individualização

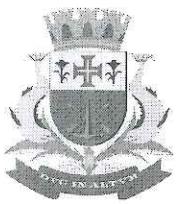
Assinatura 11

Assinatura 12

Assinatura 13

Assinatura 14

Assinatura 15



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

*Secretaria Municipal de Urbanismo*

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

*[Handwritten signature]*

415 dos imóveis, com abertura de novas matrículas as quais se sustentarão  
416 a base de dados do cadastro municipal, que dependendo do caso,  
417 poderá proceder os lançamentos dos tributos municipais;  
418

419       **§ 1º.** Os prazos máximos para análise e manifestação das  
420 Secretarias não poderão ultrapassar de 30 dias.  
421

422       **§ 2º.** Os procedimentos e metodologias devem obedecer ao  
423 fluxograma do regimento interno, assim como as normas técnicas  
424 previamente estabelecidas para tal finalidade.  
425

426       **§ 3º.** Se a Divisão de Regularização Fundiária entender  
427 necessário, será encaminhado o projeto para análise de outras  
428 secretarias e outros órgãos e, finalmente, à apreciação conclusiva da  
429 Divisão.  
430  
431

## **Seção II DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA**

432       **Art. 13.** A regularização fundiária será realizada por  
433 loteamento, quadra ou lote de acordo com a presente legislação;  
434

435       **Art. 14.** A documentação básica necessária para iniciar a  
436 regularização fundiária será:  
437

438       **I** – pedido instruído com cópia da matrícula da área, onde  
439 está ocorrendo à intervenção visando à regularização, se houver;  
440

441       **II** – cópia capa do carne de IPTU, bem como cópia dos  
442 Títulos ou Contrato de Compra e Venda com toda a cadeia sucessória  
443 existente;  
444

445       **III** – cópia dos documentos pessoais, inclusive dos  
446 cônjuges, com cópia de certidão de nascimento, casamento e  
447 declaração de união estável, quando necessário.  
448

449       **IV** – comprovantes de endereço, na forma da lei;  
450

451       **V** – Termo de responsabilidade sobre toda informação e  
452 documentação apresentada;  
453

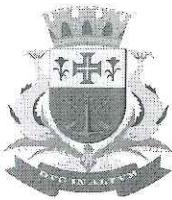
454       **VI** – comprovantes de renda na REURBS-S;  
455

456

457

458

*[Handwritten signatures and initials]*



459           **VII** – declaração negativa de propriedade de imóvel  
460 residencial, especialmente para o enquadramento de REURBS-S;

461  
462           **VIII**– Certidão de Distribuição de processo cível, estadual e  
463 municipal emitida pelo site, no link:

464 [http://www.tjsp.jus.br/Certidos/Certidos/CertidosPrimeira](http://www.tjsp.jus.br/Certidos/Certidos/CertidosPrimeiraInstancia)  
465 Instancia

466           **VIII** – Plantas topográficas, com ART ou RRT e memorial  
467 descritivo, nos seguintes termos:

468  
469           **§ 1º.** O Levantamento topográfico para regularização de  
470 lote deverá conter:

471  
472           a) o perímetro da quadra e vias públicas com localização do  
473 lote georeferenciado, distância das divisas, identificação dos  
474 confrontantes e no caso de acrílico ou declive, cortes  
475 longitudinais/transversais;

476  
477           b) córregos e áreas de preservação permanentes;

478  
479           **§ 2º.** O Levantamento topográfico para regularização de  
480 quadra deverá conter:

481  
482           a) o perímetro da quadra e vias públicas com localização  
483 dos lotes georeferenciado, identificação dos confrontantes e no caso de  
484 acrílico ou declive, cortes longitudinais/ transversais;

485  
486           b) córregos e áreas de preservação permanentes;

487  
488           **§ 3º.** O Levantamento topográfico para regularização de  
489 loteamento deverá conter:

490  
491           a) nome do Loteamento;

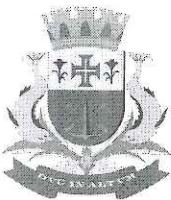
492           b) sistema viário categorizado, com subdivisão das quadras  
493 em lotes, com as respectivas dimensões, e a identificação das vias e  
494 lotes e as quadras;

495           c) identificação e dimensionamento das áreas verdes e  
496 equipamentos comunitários;

497           d) áreas não edificáveis, córregos e áreas de preservação  
498 permanentes;

499           e) no caso de áreas com aclives ou declives deverão constar  
500 perfis longitudinais e transversais das quadras.





545

546       **Art. 17.** O processo de Regularização Fundiária compõe-se  
547 da análise das características da ocupação e da área ocupada para  
548 definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de  
549 identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso e  
550 equipamentos públicos;

551

552       **Art. 18.** A análise abrangerá além dos projetos urbanísticos  
553 e ambientais propostos, também os padrões mínimos de habitabilidade  
554 dos imóveis, do acesso aos imóveis e da segurança dos moradores,  
555 observando-se especialmente os itens que segue:

556

557       **I** – Deverão ser identificadas as edificações que serão  
558 realocadas, quando houver necessidade;

559

560       **II** – Poderão proceder a adequação das vias de circulação  
561 existentes ou projetadas e, se possível promover as correções  
562 necessárias, a fim de garantir a articulação com o sistema viário do  
563 entorno, além de garantir o acesso às unidades imobiliárias, prevendo  
564 ainda trânsito de veículos em situações de emergência, assim como dos  
565 veículos de serviços públicos, tais como ambulâncias, coleta de lixo e  
566 transporte urbano, sempre que possível.

567

568       **III** – Nas vias sem saída poderá ser criado área de retorno  
569 com raio suficiente para manobra dos veículos; assim como as vias de  
570 pedestres em que haja declividade, deverá se intercalar com rampas e  
571 escadas;

572

573       **IV** – Serão observadas as medidas necessárias para a  
574 promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área  
575 ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas  
576 em lei;

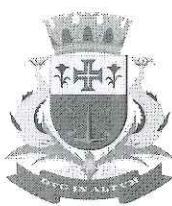
577

578       **V** – Promover a segurança da população quando a ocupação  
579 se inserir em partes de áreas de risco e Área De Preservação  
580 Permanente - APP; quando será obrigatoriamente submetida a um  
581 estudo técnico, com parecer fundamentado, assinado por profissional  
582 competente que ateste condições mínimas de viabilidade,  
583 habitabilidade, acesso e segurança aos moradores, assim como as  
584 intervenções necessárias;

585

586       **VI** – As medidas previstas para adequação e hierarquização  
587 das etapas da implantação da infraestrutura básica;

588



589           **VII** – caracterização da situação ambiental da área a ser  
590 regularizada;

591           **VIII** – especificação dos sistemas de saneamento básico;

594           **IX** – proposição de intervenções para o controle de riscos  
595 geotécnicos e de inundações;

597           **X** – recuperação de áreas degradadas e daquelas não  
598 passíveis de regularização, se o caso;

600           **XI** – comprovação da melhoria das condições de  
601 sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos  
602 recursos naturais;

604           **XI** – comprovação da melhoria da habitabilidade dos  
605 moradores propiciada pela regularização proposta; e,

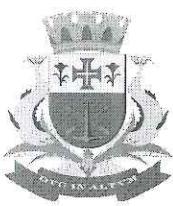
607           **XII** – garantia de acesso público às praias e aos corpos  
608 d'água, quando for o caso.

610           **Art. 19.** Na análise do processo de regularização fundiária  
611 deve ser considerado os aspectos físico-ambiental, jurídico-legal e  
612 socioeconômico, de forma integrada e simultânea, bem como as  
613 propostas de intervenção, alternativas de soluções para o atendimento  
614 das demandas por equipamentos públicos e comunitários,  
615 hierarquização das etapas das intervenções urbanísticas e ambientais,  
616 mediante cronograma de execução das obras necessárias e estimativa  
617 preliminar de custos;

619           **§ 1º.** Eventuais alterações propostas serão submetidas à  
620 aprovação da Divisão, garantindo a participação dos interessados, quer  
621 individual ou coletivamente;

623           **§ 2º.** No caso de o projeto abranger área do Parque  
624 Estadual da Serra do Mar ou outra Unidade de Conservação de Uso  
625 Sustentável ou de proteção integral que, nos termos da Lei admita a  
626 regularização, será também exigida a anuência do órgão gestor da  
627 unidade.

629           **§ 3º.** Poderá dar-se independentemente de autorização  
630 legislativa, a cessão onerosa ou gratuita de área pública ocupada para  
631 uso não residencial e que não seja passível de titulação de acordo com  
632 os critérios estabelecidos pela presente lei, onde a atividade seja



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

*Secretaria Municipal de Urbanismo*

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

633 considerada como de interesse local. Poderá ser enquadradas nos  
634 mesmos critérios as entidades religiosas, entidades assistenciais,  
635 benfeicentes, culturais, esportivas, filantrópicas, recreativas,  
636 representativas de bairros, associações ou similares, formalmente  
637 constituídas, que prestem serviços relevantes ao Município;

638

639       **§ 4º.** Fica dispensada o procedimento de desafetação de  
640 áreas públicas para fins institucionais, mediante a flexibilização  
641 administrativa dos parâmetros urbanísticos para os núcleos urbanos  
642 informais consolidados até a aprovação da Medida provisória 759 de 22  
643 de dezembro de 2016, sendo consideradas as áreas públicas aquelas  
644 determinadas no projeto de regularização fundiária conforme a proposta  
645 aprovada pela Divisão de regularização fundiária.

646

647       **§ 5º.** Na hipótese do projeto de regularização fundiária  
648 estar em consonância com a atual legislação, a Divisão de regularização  
649 fundiária através da Secretaria da Habitação irá expedir a Certidão de  
650 Regularização Fundiária (CRF) ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI),  
651 que devidamente assinada pelo chefe do executivo, ou quem ele  
652 indicar, constará a descrição dos lotes, dos beneficiários, das áreas  
653 públicas e institucionais e das intervenções eventualmente necessárias,  
654 bem como os recursos necessários de acordo com o cronograma de  
655 obras, quando tratar-se de REURBS-S, podendo atribuir cronograma de  
656 obras também na REURBS-E.

657

658

## CAPÍTULO IV

659

### Seção I

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL

660

661

662

663

664

665

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal de Regularização Fundiária Sustentável (FMREURBS), com objetivo de dar suporte às ações destinadas à melhoria das condições habitacionais e correções das irregularidades fundiárias no ordenamento territorial do Município de Caraguatatuba;

670

671

672

673

674

675

**Parágrafo único:** os aportes de recursos serão destinados para suporte financeiro na execução das políticas públicas voltadas para a regularização fundiária municipal, com o fim de garantir a conclusão de pequenas obras, licenças urbanísticas e ambientais, reurbanização, aquisição de imóveis, assistência técnica, remoção e realocações

676

677

678

679

680

681

682

683

684

685

686

687

688

689

690

691

692

693

694

695

696

697

698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754

755

756

757

758

759

760

761

762

763

764

765

766

767

768

769

770

771

772

773

774

775

776

777

778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838

839

840

841

842

843

844

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

881

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

892

893

894

895

896

897

898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

920

921

922

923

924

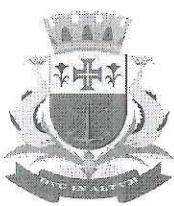
925

926

927

928

929



676 necessárias à implantação das propostas de regularização nas diversas  
677 fases da implantação.

678

679 **Art. 21.** Constituição recursos do FMREURBS as dotações as  
680 ele destinadas especificamente; créditos adicionais ou suplementares,  
681 doações de pessoas físicas, jurídicas, ou entidades nacionais ou  
682 estrangeiras; rendimentos obtidos de aplicação do próprio recurso;  
683 transferências de recursos Federais ou Estaduais e outras receitas  
684 eventuais.

685

686 **Art. 22.** O órgão gestor dos recursos do FMREURBS estará  
687 afeto ao órgão da Administração Pública responsável pela formulação,  
688 execução e fomento da política de regularização fundiária do Município,  
689 em conjunto com o respectivo Conselho Municipal de Habitação de  
690 Interesse Social;

691

692 **Art. 23.** Os recursos destinados ao FMREURBS serão  
693 depositados em conta específica para tal finalidade, em estabelecimento  
694 oficial de crédito, e serão movimentados sob a deliberação do Conselho  
695 Municipal de Habitação de Interesse Social.

696

697 **Art. 24.** O saldo financeiro do FMREURBS apurado em  
698 balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício  
699 seguinte, automaticamente à credito do mesmo fundo;

700

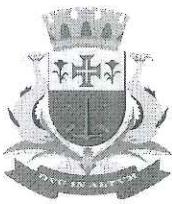
701 **Art. 25.** Compete ao Conselho Municipal de Habitação de  
702 Interessse Social conjuntamente com a Secretaria de Habitação e  
703 divisão de regularização fundiária, fixar as diretrizes na aplicação das  
704 receitas oriundas do FMREURBS, as quais somente poderão ser  
705 destinadas ao pagamento de serviços, equipamentos, e eventualmente  
706 as obras integrantes dos projetos de regularização fundiária sustentável  
707 e de interesse social do Município de Caraguatatuba.

708

709 **Art. 26.** A gestão contábil dos recursos será realizada pela  
710 Secretaria da Fazenda, sendo que a prestação de contas será submetida  
711 à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Habitação de  
712 Interessse Social, em conformidade com as regras estabelecidas pelo  
713 TCE - Tribunal de Contas do Estado.

714

715 **Art. 27.** Não poderão ser financiados pelo FMREURBS  
716 projetos incompatíveis com a política Municipal de Regularização  
717 Fundiária Sustentável, contratação de pessoal, exceto de serviços de  
718 terceiros, diretamente vinculados à execução dos projetos de  
719 regularização fundiária sustentável.



720

**Art. 28.** As áreas recebidas pelo Município em contrapartida da regularização fundiária de interesse específico, bem como os oriundos da arrecadação dos imóveis abandonados nos termos do atual código civil, serão destinadas prioritariamente para fomento da regularização fundiária de interesse social, podendo inclusive ser oneradas e os recursos obtidos com a venda serão revertidos ao FMREURBS.

728

729

730

## **Secção II**

## **DA ARRECADAÇÃO DOS IMÓVEIS ABANDONADOS**

**Art. 29.** Atento ao princípio que fundamenta a presente lei, bem como priorizando a função social da propriedade urbana e eficiência na ocupação e uso do solo do Município de Caraguatatuba, os imóveis urbanos privados abandonados ou que se encontrarem em estado de abandono por seus proprietários, estarão sujeitos à arrecadação pelo Município, na condição de bem vago nos termos da Lei Civil, regulamentado por Legislação Municipal Específica.

739                   **§ 1º.** O procedimento obedecerá o rito descrito pelos  
740 artigos 1.275, inciso III e 1.276 “caput” e § 2º. do Código Civil, ou  
741 qualquer outro que vier a substituir, podendo correr em apenso ao  
742 procedimento de Regularização Fundiária Sustentável, quando estiver  
743 inserido no respectivo projeto e a Divisão considerar indispensável a  
744 medida;

**§2º.** Os imóveis arrecadados pelo Município com fundamento na presente Lei serão destinados prioritariamente aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da REURBS-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, a interesse da Administração Pública.

752

753

754

## CAPITULO V

## **Seção I**

# **DA COMISSÃO CONSULTIVA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL**

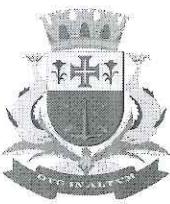
759

760

761

**Art. 30.** Fica instituída a Comissão Consultiva de Regularização Fundiária Sustentável do Município de Caraguatatuba, cuja organização estrutural fica a cargo da Secretaria de Habitação.





806

807

808

809 **DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL DOS BENS  
810 IMÓVEIS DO MUNICÍPIO**

811

812

813 **Art. 35.** Os imóveis públicos que já estejam ocupados  
814 irregularmente ou invadidos à revelia da Administração até a edição da  
815 MP 759/16, deverão ser objeto de identificação, inventário, registro e  
816 fiscalização, visando o controle das ocupações neles existentes, a fim de  
817 que oportunamente se proceda a necessária regularização fundiária  
818 sustentável da respectiva área, nos termos da presente lei.

819

820

821 **Parágrafo único:** A presente lei se aplicará em todas as  
822 situações irreversivelmente consolidadas até a data da publicação da MP  
823 759/2016 e preferencialmente relacionadas à ocupação do solo para  
824 fins de moradia;

825

826

827 **Art. 36.** Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá  
828 autorizar o uso de imóvel público situado em área urbana ou com  
829 características de urbana, para fins comerciais, institucionais e de  
830 serviços, desde que atenda ao interesse social da respectiva  
831 comunidade.

832

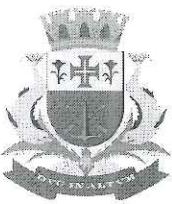
833 **Art. 37.** A cessão de uso de imóvel do patrimônio público  
834 municipal para fins comerciais, institucionais ou serviços poderá  
835 acarretar ao seu ocupante a obrigação de pagamento anual de preço  
836 público pela sua ocupação.

837

838 **§ 1º.** Fica dispensado do pagamento do preço público pela  
839 ocupação de área pública os ocupantes dos bens imóveis para fins  
840 específico de moradia e cuja regularização fundiária sustentável seja  
841 designada como de interesse social pela administração pública, desde  
842 que atendam aos requisitos da isenção de IPTU, na forma da legislação  
843 municipal correlata.

844

845 **§ 2º.** Poderão ser enquadradas nos mesmos critérios as  
846 entidades religiosas devidamente em funcionamento no Município,  
847 entidades assistenciais, benficiantes, culturais, esportivas, filantrópicas,  
848 recreativas, representativas de bairros, associações ou similares, desde



849 que prestem serviços relevantes ao Município, na forma da legislação  
850 Municipal vigente.

851

852 **§ 3º.** Os imóveis públicos eventualmente ocupados poderão  
853 ser objeto de alienação, concessão de direito real de uso, concessão  
854 especial para fins de moradia, doação e compra e venda, nos termos  
855 desta lei; revertendo-se os recursos financeiros para reaplicação nos  
856 projetos de REUBS-S.

857

858

#### 859 Seção IV

860

### 861 DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL EM ÁREA DE 862 RISCO

863

864 **Art. 38.** A REURBS não se aplica aos núcleos urbanos  
865 informais, ou à parcela deles, que estejam situados em áreas de riscos  
866 geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei,  
867 ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

868

869 **Art. 39.** Estudos técnicos deverão ser realizados quando um  
870 núcleo urbano informal, ou parcela dele, estiver situado em área de  
871 risco, a fim de examinar a possibilidade de eliminação total ou correção  
872 na parcela por ele afetada.

873

874 **§ 1º.** Na hipótese citada, é condição indispensável à  
875 REURBS a implantação prévia das medidas indicadas nos estudos  
876 técnicos realizados, considerando:

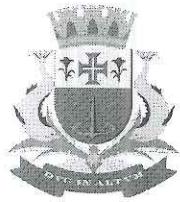
877

- 878 a) terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as  
879 providências para assegurar o escoamento das águas;
- 880 b) terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde  
881 pública, sem que sejam previamente saneados;
- 882 c) terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação,  
883 sejam tomadas medidas físicas (Drenagem, modificações na geometria  
884 do talude e estrutura) para controlar os deslizamentos e estabilidade  
885 dos taludes.
- 886 d) área de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça  
887 condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

888

889 **§ 2º.** Nas hipóteses de áreas de riscos que não comportem  
890 eliminação, correção ou administração, na REURBS-S, o Município  
891 deverá proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal.

892



893                   **§ 3º.** A identificação e o mapeamento de áreas de risco  
894 dependerá de laudo técnico da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil  
895 – COMDEC, e/ou outros órgãos oficiais competentes levando em  
896 consideração as cartas geotécnicas, relatórios técnicos e dados  
897 coletados na população local.

899                   **§ 4º.** Será priorizada as realocações dos moradores de  
900 áreas de risco, caso em que terão preferência na destinação dos  
901 imóveis ofertados por projeto habitacional, cujo cadastro prévio junto à  
902 Secretaria de Habitação se comprove atender aos requisitos legais,  
903 ensejando a indicação direta, conforme legislação vigente.

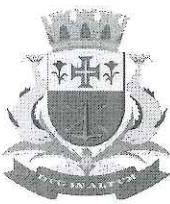
## **Secão V**

# **DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL EM ÁREA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP**

**Art. 40.** Na regularização fundiária sustentável em Áreas de Preservação Permanente, será exigida a licença ambiental outorgada por órgão ambiental competente, devendo ser apresentado estudo técnico que demonstre a melhoria das condições sócio ambientais em relação à situação anterior, bem como a adoção das medidas sócio ambientais nele preconizadas.

**Art. 41.** O estudo técnico mencionado deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

923 **I** - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;  
924 **II** - especificação dos sistemas de saneamento básico;  
925 **III** - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de  
926 riscos geotécnicos e de inundações;  
927 **IV** - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de  
928 regularização;  
929 **V** - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade  
930 urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos,  
931 a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de  
932 conservação, quando for o caso;  
933 **VI** - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores  
934 propiciada pela regularização proposta; e  
935 **VII** - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.  
936



937                   **Art. 42.** Na regularização fundiária de interesse específico  
938 onde abranja partes de Áreas de Preservação Permanente, a  
939 regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do estudo  
940 técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação  
941 à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas,  
942 inclusive com emissão de TCRA (Termo de compromisso de recuperação  
943 ambiental) das áreas degradadas.

944

945                   **§ 1º.** Para fins de análise pelo órgão ambiental, o laudo  
946 deverá estar instruído com os seguintes elementos:

947

948                   **I** - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da  
949 área;

950                   **II** - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades  
951 ambientais e das restrições e potencialidades da área;

952                   **III** - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura  
953 urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e  
954 equipamentos públicos;

955                   **IV** - a identificação das unidades de conservação e das áreas de  
956 proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam  
957 elas águas superficiais ou subterrâneas;

958                   **V** - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

959                   **VI** - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de  
960 movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e  
961 rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco  
962 geotécnico;

963                   **VII** - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas  
964 as características típicas da Área de Preservação Permanente com a  
965 devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não  
966 passíveis de regularização;

967                   **VIII** - a avaliação dos riscos ambientais;

968                   **IX** - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade  
969 urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da  
970 regularização; e

971                   **X** - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela  
972 população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

973

974

975                   **§ 2º.** Para fins da regularização fundiária sustentável em  
976 área de Área De Preservação Permanente - APP, ao longo dos rios ou de  
977 qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável de acordo com  
978 as normas ambientais vigentes, exceto quando as exigências do laudo  
979 ambiental apresentado oferecer melhores condições ambientais para  
980 situação de fato. Neste caso deverá proceder-se a assinatura de TAC

981

982

983

984

985

986

987

988

989

990

991

992

993

994

995

996

997

998

999

1000

1001

1002

1003

1004

1005

1006

1007

1008

1009

1010

1011

1012

1013

1014

1015

1016

1017

1018

1019

1020

1021

1022

1023

1024

1025

1026

1027

1028

1029

1030

1031

1032

1033

1034

1035

1036

1037

1038

1039

1040

1041

1042

1043

1044

1045

1046

1047

1048

1049

1050

1051

1052

1053

1054

1055

1056

1057

1058

1059

1060

1061

1062

1063

1064

1065

1066

1067

1068

1069

1070

1071

1072

1073

1074

1075

1076

1077

1078

1079

1080

1081

1082

1083

1084

1085

1086

1087

1088

1089

1090

1091

1092

1093

1094

1095

1096

1097

1098

1099

1100

1101

1102

1103

1104

1105

1106

1107

1108

1109

1110

1111

1112

1113

1114

1115

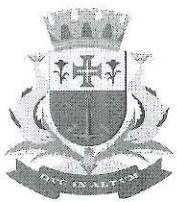
1116

1117

1118

1119

1120



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

**Secretaria Municipal de Urbanismo**

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

*[Handwritten signature]*

981 (termo de ajustamento de conduta) onde se preveja, previamente, a  
982 execução das medidas preventivas, e compensações previstas em Lei,  
983 com recuperação da área degradada bem como daquelas não passíveis  
984 de regularização, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e  
985 a proteção de unidade de conservação.

986  
987 **§ 3º.** Em áreas urbanas tombadas como patrimônio  
988 histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser  
989 redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento  
990 e as diretrizes especificadas pelo respectivo conselho gestor.

991  
992 **§ 4º.** As exigências desta Lei não dispensam o cumprimento  
993 das normas de licenciamento e outras previstas pela legislação  
994 ambiental e pelo conjunto da legislação urbanística municipal, levando  
995 em consideração a situação de fato.

996  
997 **Art. 43.** No caso de o projeto abranger área de unidade de  
998 conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18  
999 de julho de 2000, admita a regularização, será exigida também a  
1000 anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico  
1001 comprove que essa intervenção implique na melhoria das condições  
1002 ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

## CAPITULO VI

### Seção I

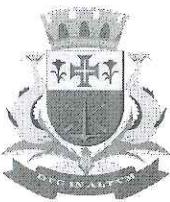
#### DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL

1003  
1004 **Art. 44.** Para fins de regularização fundiária sustentável, o poder  
1005 público municipal se utilizará de todos os instrumentos jurídicos  
1006 permitidos pelas legislações correlatas, bem como outros previstos na  
1007 MP 759/2016, que atendam aos interesses da Administração Pública no  
1008 uso e ocupação do solo urbano, assim especificados:

- 1009  
1010 **I-** Concessão de Direito real de uso;  
1011 **II-** Concessão de uso especial para fins de moradia;  
1012 **III-** Doação onerosa ou gratuita;  
1013 **IV-** Compra e venda;  
1014 **V-** Permuta;  
1015 **VI-** Direito real de laje;  
1016 **VII-** Legitimação fundiária;  
1017 **VIII-** Legitimação de posse.

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten signatures]*



1024                   **§ 1º.** A emissão dos títulos pelo Poder Público, será  
1025 realizada em conformidade com a função social da propriedade urbana  
1026 no contexto do procedimento de regularização fundiária sustentável  
1027 Municipal, observada a característica de cada ocupação, das áreas  
1028 ocupadas, seus beneficiários, tempo da ocupação e natureza da posse;

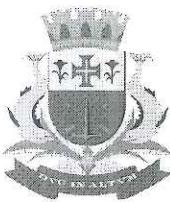
1029                   **§ 2º.** Poderá dar-se independentemente de autorização  
1030 legislativa, a cessão onerosa ou gratuita de área pública ocupada para  
1031 uso não residencial e que não seja passível de titulação de acordo com  
1032 os critérios estabelecidos pela presente lei, onde a atividade seja  
1033 considerada como de interesse local.

1034                   **§ 3º.** Embora a presente lei trate especialmente de  
1035 regularização fundiária sustentável das áreas ocupadas para fins de  
1036 moradia, poderá ser enquadradas nos mesmos critérios as entidades  
1037 religiosas, entidades assistenciais, benfeicentes, culturais, esportivas,  
1038 filantrópicas, recreativas, representativas de bairros, associações ou  
1039 similares, formalmente constituídas, que prestem serviços relevantes ao  
1040 Município, cujos critérios serão previstos por Decreto regulamentador;

1041                   **Art. 45.** No que diz respeito ao instituto do Direito Real de  
1042 Laje, estabelecido pela MP 759/16 e inserido no código civil brasileiro no  
1043 artigo 1.275, inciso XIII, este somente poderá vir a ser aplicado após  
1044 sua regulamentação legal junto o Código de edificações do Município de  
1045 Caraguatatuba, Lei 969/1.975, eis que tratando de matéria afeta à  
1046 segurança das edificações, somente será admitida após a apresentação  
1047 de estudos técnicos de estabilidade das edificações, para a garantia da  
1048 salubridade e especialmente segurança dos habitantes, prevenindo-se o  
1049 incentivo à favelização;

1050                   **Art. 46.** Por ser medida excepcional, para análise do projeto  
1051 de regularização fundiária sustentável onde se preveja essa situação,  
1052 deve ser observada todas as normas técnicas da ABNT para a  
1053 edificação, assim como exigíveis todas as certidões urbanísticas  
1054 necessárias, devendo estar amparada por responsável técnico  
1055 habilitado, cujas responsabilidades serão apuradas nos moldes da seção  
1056 III do artigo 16 e parágrafos;

1057                   **§ 1º.** Nestes casos, também será necessário a apresentação  
1058 de estudos de estabilidade da edificação, onde conste a identificação do  
1059 modelo estrutural; ensaio de capacidade de carga e de estabilidade  
1060 independente da identificação de patologia realizado por laboratório  
1061 competente e os laudos do sistema elétrico e hidráulico de cada unidade  
1062 independentemente;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

*Secretaria Municipal de Urbanismo*

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

*[Handwritten signature]*

1067

1068       **§ 2º.** Em havendo a concessão do direito de laje, não será  
1069        permitida qualquer tipo de reforma, sem que haja a prévia anuênciam  
1070        dos demais proprietários do local.

1071

1072

1073

1074

1075

1076

1077

1078

## CAPÍTULO VII

### Seção I

#### DA CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

1079

1080       **Art. 47.** Para a resolução dos conflitos oriundos dos  
1081        procedimentos de regularização fundiária sustentável, poderá o  
1082        Município utilizar dos mecanismos jurídicos previstos para o  
1083        funcionamento das Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem,  
1084        nos moldes de legislação correlata em vigor, a teor do disposto no  
1085        artigo 174 do NCPC e da Lei Federal 13.140 de 26.06.2015, bem como  
1086        outras formas extrajudiciais de solução de controvérsias pela própria  
1087        municipalidade;

1088

1089       **Art. 48.** A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem  
1090        se compõe de procedimento extrajudicial de composição de conflitos e  
1091        se torna hábil para alternativa na busca de solução relativos a direitos  
1092        patrimoniais disponíveis.

1093

1094       **Art. 49.** Fica autorizado o Município a estabelecer, mediante  
1095        convênio ou outro instrumento legal, parceria entre o Judiciário  
1096        Estadual (CEJUSC), bem como valer-se de parcerias com a iniciativa  
1097        privada com especialidade em Regularização Fundiária como forma  
1098        alternativa para se buscar, com mais rapidez, a solução de conflitos  
1099        jurídicos no Programa de Regularização Fundiária Sustentável;

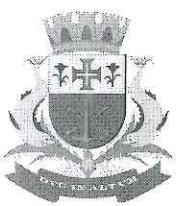
1100

1101       **§ 1º.** Utilizada a prerrogativa de conciliação amigável  
1102        através da conciliação, mediação e arbitragem, a decisão do árbitro terá  
1103        a mesma eficácia de Sentença Judicial, que após homologada será  
1104        acatada pelas partes, prosseguindo-se com o procedimento da REURBS.

1105

1106       **§ 2º.** Enquanto não for criada por lei municipal específica  
1107        nos termos do artigo 174 do NCPC, fica autorizada a Secretaria de  
1108        Habitação, por intermédio da Divisão de Regularização fundiária,  
1109        proceder conciliação para a solução consensual de conflitos no âmbito  
1110        da Administração Pública, através de Convênio ou Parcerias, onde serão  
1111        obedecidos os moldes previstos na legislação ordinária;

1112



1109                   **§3º.** O setor de conciliação pré-processual dos Centros  
1110 Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania atenderá conflitos que  
1111 ainda não foram ajuizados na forma de processos perante o Poder  
1112 Judiciário, objeto de situações relacionadas à Regularização Fundiária  
1113 Sustentável.

1114                   **Art. 50.** Após o protocolo do pedido na Secretaria de  
1115 Habitação, e havendo conflitos de interesses, será encaminhado o  
1116 processo para conciliação ou mediação junto ao CEJUSC ou para  
1117 Câmara Arbitral; onde será adotadas toda a sistemática vigentes;  
1118 Havendo acordo amigável prosseguir-se-á com os procedimentos da  
1119 regularização fundiária sustentável.  
1120

## Seção II

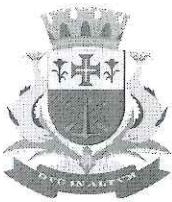
### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

1125                   **Art. 51.** As importâncias eventualmente despendidas pelo  
1126 Município para a execução dos procedimentos de regularização fundiária  
1127 sustentável de cunho misto, bem como as despesas realizadas em  
1128 áreas particulares, onde se preveja concomitância de interesse social,  
1129 uma vez executadas obras pela administração pública, poderão ser  
1130 compartilhados os ônus à título de contribuição de melhoria;  
1131

1132                   **§ 1º.** Os valores previstos no *caput* deste artigo serão  
1133 apurados pelos órgãos ou empresa responsáveis pela execução dos  
1134 serviços e encaminhados à Secretaria Municipal de Habitação e Divisão  
1135 de Regularização Fundiária, que encaminhará as informações à  
1136 Secretaria Municipal de Fazenda, para notificação do devedor para o  
1137 pagamento e, se necessário, inscrição em dívida ativa e posterior  
1138 cobrança judicial, nos termos da legislação vigente.  
1139

1140                   **§ 2º.** Todos os valores arrecadados em decorrência da  
1141 aplicação desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de  
1142 Regularização Fundiária Sustentável, e serão revertidos para o projeto  
1143 de REUBS-S e demais melhorias urbanísticas e ambientais, na forma da  
1144 presente lei.  
1145

1146                   **Art. 52.** Nos procedimentos de regularização fundiária  
1147 sustentável de áreas que incidam sobre Área De Preservação  
1148 Permanente - APP deverá ser garantida a melhoria das condições sócio  
1149 ambientais.  
1150



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

*Secretaria Municipal de Urbanismo*

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

1151                   **Art. 53.** Sem prejuízo das ações cabíveis, será excluído do  
1152 procedimento todo aquele que comprovadamente se valer de  
1153 expediente escuso ou fraudulento para obtenção da regularização  
1154 fundiária, sem que preencha aos requisitos da lei.

1155

1156                   **Art. 54.** As disposições da Lei nº 6.766/79 (Lei do  
1157 Parcelamento do Solo Urbano), não se aplicam à Reurbs, exceto quanto  
1158 às responsabilidades dos Loteadores, inclusive quanto aos crimes  
1159 previstos nos arts. 50, 51 e 52 da referida Lei.

1160

1161                   **Art. 55.** Não serão regularizadas as ocupações que incidam  
1162 sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais  
1163 de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, até o  
1164 trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da  
1165 demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela  
1166 administração pública, ou no caso de prévio acordo amigável de  
1167 conflitos;

1168

1169                   **Art. 56.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,  
1170 revogadas as disposições em contrário em especial a Lei 2.195/2014.

1171

1172                   Caraguatatuba 21 de Março de 2017.

1173

1174

1175                   José Pereira Aguilar Junior  
1176                   Prefeito Municipal  
1177

1178

1179 Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente ata lavrada por Ana Paula  
1180 Basan Soares da Cunha, que após lida e achada conforme, segue assinada por  
1181 todos os membros do Conselho. Caraguatatuba, treze de abril de 2017.

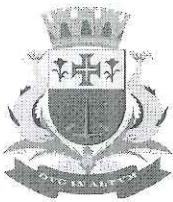
1182 José Ricardo Antunha Lopes Gaspar

1183 Lilian Domingos de Souza

1184 Ronaldo Cherbele

1185 Marlú F. de Vasconcelos

1186 Carmem Luiza Ramos Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

*Secretaria Municipal de Urbanismo*

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

- 1187 Jessica Gaspar Rosalini *Jessica Gaspar Rosalini*  
1188 Marjory Aniceto Matias Huzian *Marjory Aniceto Huzian*  
1189 Marcos Roberto de Souza *Marcos Roberto de Souza*  
1190 Gabriela Cristina da Silva Coelho *Gabriela Coelho*  
1191 Cristiano Paulo Silva *Cristiano Paulo Silva*  
1192 Sthenio Pierrotti *Sthenio Pierrotti*  
1193 Sergio Augusto Garcia *Sergio Augusto Garcia*  
1194 Eduardo Meirelles *Eduardo Meirelles*  
1195 Ormeu Gomes Machado *Ormeu Gomes Machado*  
1196 Jairo Manoel Rodrigues *Jairo Manoel Rodrigues*  
1197 Wanderley Pedro Rodrigues Soares *Wanderley Pedro Rodrigues Soares*  
1198 Convidados:  
1199 Maiza A. Gaspar Rodrigues *Maiza A. Gaspar Rodrigues*  
1200 Silvana Caccin D'Angelo *Silvana Caccin D'Angelo*  
1201 Marcia Sato *Marcia Sato*

## CMDU - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Lista de Presença - data: 13/04/2017

PODER PÚBLICO		SOCIEDADE CIVIL		
ÓRGÃO	REPRESENTANTE	VISTO	ÓRGÃO	REPRESENTANTE
SEURB	José Ricardo Antunha Lopes Gaspar Lilian Domingos de Souza	<i>Marcos</i> <i>Lilian</i>	Ass. Com.	Sthenio Pierrotti
SMAAP	Marcel Luiz Giorgetti Santos Ronaldo Cheberle	<i>AUSENTE</i> <i>Ronaldo</i>	Ass. Engo.	Alexandre Marçal Stringari
OBRAS	Jorge Antonio Sawaya Marlú F. de Vasconcelos	<i>AUSENTE</i> <i>Marlú</i>	Arq., Agr.	Nilton de Oliveira e Silva
JURIDICO	Paulo Rogério Spinelli	<i>AUSENTE</i>	Cid. Jardim	Manoel Luiz Ferreira
GOVERNO	Carmem Luiza Ramos da Silva Cleonice dos Santos Pacola	<i>Carmem</i> <i>Cleonice</i>	Massaguacu	Sergio Augusto Garcia
TRANSITO	Jessica Gaspar Rosalini Alessandra Cintia Melges Saker Maelli	<i>AUSENTE</i> <i>Alessandra</i>	Caputera	Eduardo Meirelles
SEPEDI	Marjory Aniceto Matias Huzian Solange Ferreira de Almeida	<i>AUSENTE</i> <i>Solange</i>	Morada Mar	Wanderley Pedro Rodrigues Soares
HABITAÇÃO	Peiro Felipe Demma Marcos Roberto de Souza	<i>AUSENTE</i> <i>Marcos</i>	Onda Verde	Terezinha Palhano de Jesus
PLANEJAM.	Cristiano Paulo Silva Gabriela Cistina da Silva Coelho	<i>Cristiano</i> <i>Gabriela</i>	Maranata	Raimunda de Fatima Vilela
				Delvan Antunes do Nascimento
				Maria das Merces Rojas Marin Serra
				Andrea Cristina Buled Martins

Marta Gómez SÉCHAS

Aloana Cecilia D'Angelo Sánchez.  
Mónica A Correa Padilla. Sánchez / Sánchez.